



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.014641/00-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.250 – 1ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, recurso não conhecido.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Joao Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Adoto, por oportuno e suficiente, o relatório do acórdão recorrido, o qual transcrevo, a seguir, in verbis:

“Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, protocolado em 26/09/2000, haja vista o cancelamento da emissão automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, pelo motivo de o contribuinte possuir débitos de tributos e contribuições federais.

Em 31 de março de 2005, o auditor responsável pela DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo indeferiu o pedido por meio do Despacho de fls. 170.

Cientificada desta decisão e irresignada, apresentou sua manifestação de inconformidade em 20 de agosto de 2001, fls. 171. Em 08 de dezembro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 8.080, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 189/194, que manteve o Despacho Decisório, indeferindo o pedido.”

Cientificada em 19 de janeiro de 2006, AR de fls. 195-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 07 de fevereiro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 196/201 alega, em apertada síntese, o seguinte:

“- pela análise do artigo 60 da Lei nº 9.069/05, no momento em que o benefício ou incentivo for solicitado deve o contribuinte comprovar sua quitação com o Fisco;

2- ao contrário do que entendem os julgadores de primeira instância, que afirmam ser necessária a prova da regularidade fiscal não só no momento em que houve a opção pelo benefício na declaração de rendimentos, mas também durante o curso do litígio, o deferimento do PERC depende única e exclusivamente da situação fiscal do contribuinte no momento do pedido. Ainda que quaisquer pendências tenham sido incluídas no SIEF após o protocolo do PERC, não têm elas o condão de obstar o seu deferimento;

6- a situação da empresa é regular perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Quitação Quanto à Dívida da União para a comprovação do fato; ”

A 2ª. turma ordinária da 2ª. Câmara desta Seção, assim decidiu a questão, conforme ementa a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996 - INCENTIVOS FISCAIS. O reconhecimento do incentivo fiscal do IRPJ, com base na opção do contribuinte na DIRPJ, deve levar em conta a regularidade fiscal da pessoa jurídica na data da entrega da declaração de rendimentos. Cabível a opção realizada, quando não comprovada pelo Fisco a falta de quitação de tributos na data da opção pelo Fundo de Investimento.

Recurso Voluntário Provido.”

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta recurso especial de divergência, admitido pelo despacho de fls. XX, nos seguintes termos:

“a) Da análise da legislação transcrita, não há dúvida da necessidade de o contribuinte demonstrar sua regularidade fiscal. Também é certo que o art. 60 da Lei no. 9.069/95 acima transcrito não define o momento em que deve ser verificada a regularidade do requerente do benefício fiscal.

9. O extinto Primeiro Conselho de Contribuintes vinha entendendo, consoante mencionado no acórdão recorrido, que a autoridade tributária somente poderia aferir a regularidade fiscal em apreço até a data da opção do benefício, o que ocorre no momento da entrega da declaração. Quer dizer, somente poderiam ser considerados os débitos existentes até essa data.

10. Ocorre que, recentemente, ao apreciar o Recurso n Q RD/107-147138, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão proferido pela Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão de julgamento ocorrida em novembro de 2009, entendeu que o contribuinte, para fruir dos incentivos correspondentes ao FINOR, deveria demonstrar a regularidade fiscal na data da opção, ou seja, a data da DIRPJ, e, caso não estivesse regular na data da DIRPJ, poderia fazer a demonstração da regularidade até a data do despacho decisório.

11. Trata-se de entendimento bastante razoável e condizente com o disposto no transcrito art. 60 da Lei nº 9.069/95. Esta, ao se referir a "concessão ou reconhecimento", permite a interpretação de que a autoridade fiscal, vinculada que está ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), exija de quem requer benefício fiscal a comprovação "da quitação de tributos e contribuições federais", seja na data da opção, seja até a data do despacho decisório do PERC.”

A interessada apresenta as suas contra-razões, pleiteando que:

“a) Contribuinte esta previsão legal encontra-se no artigo 60 da Lei nº 9.065 utilizado pelos Ilustres Julgadores para indeferir o pedido, in verbis:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

5. Não obstante referido artigo demonstrar que a 10 concessão ou reconhecimento de incentivo fiscal depende da comprovação da quitação dos tributos federais, deixa claro que tal comprovação pode ocorrer no curso do processo, quando da concessão do incentivo e, não necessariamente, no momento do pedido.

b) 11. Além disso, quando da apresentação do pedido, a Recorrente apresentou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida em 07/07/2000, na qual demonstrava a regularidade fiscal da empresa, fazendo jus ao incentivo.

12. Como o direito ao incentivo é ato vinculado, não merece ser provido o Recurso Especial da Fazenda Nacional."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator.

A matéria já se encontra pacificada neste Tribunal, tendo sido objeto de Súmula, a qual transcrevo, in verbis:

"Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

Nacional.

Diante de todo o exposto, nos termos Regimentais, não conheço do recurso da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator